

Revista Brasileira de Ciências Sociais Aplicadas

Data de aceite: 17/06/2025

SAÍDA TEMPORÁRIA E A FALTA DE RAZOABILIDADE DAS MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.843/2024 EM RAZÃO DO ASPECTO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO INSTITUTO

Beatriz Catarine Almeida Belphman
Aluna de graduação na Faculdades
Integradas do Vale do Ivaí - UNIVALE

Jader Gustavo Kozan Nogueira
Professor de direito União de Ensino
Superior do Vale do Ivaí – FATEC
Mestrando em direito, sociedade e
tecnologias na Faculdade de Londrina

Moacir Iori Junior
Professor de direito na Faculdades Integradas
do Vale do Ivaí - UNIVALE
Mestre em Democracia e Direitos
Fundamentais - Unibrasil

Todo o conteúdo desta revista está
licenciado sob a Licença Creative
Commons Atribuição 4.0 Interna-
cional (CC BY 4.0).



Resumo: aborda-se neste artigo uma passagem sobre as penas privativas de liberdade sobre um aspecto constitucional e convencional, tratando em especial sobre o instituto da saída temporária o qual sofreu fortes modificações em decorrência da lei 14.843/2024. Inovações estas as quais não guardam coerência em base dos dados até então obtidos sobre o regresso dos condenados os quis faziam uso desde benefício penal em prol da ressocialização.

Palavras chaves: saída temporária; Constituição; pena privativa de liberdade; execução penal; razoabilidade.

INTRODUÇÃO

Neste artigo, pesquisar-se-á, os diversos fatores que envolvem a prática das saídas temporárias e como elas podem influenciar a vida do encarcerado, especialmente no que diz respeito à reintegração dos indivíduos na sociedade.

Utilizar-se-á a metodologia bibliográfica, com a utilização de materiais publicados anteriormente para o devido embasamento teórico, bem como a pesquisa realizada dentro dos presídios brasileiros, com a intenção de comparar o quadro ilustrativo na prática, dentro dos dados oficiais disponíveis.

A relevância do tema abordado neste artigo é evidenciada pela primeira análise aos direitos humanos, que garantem os postulados essenciais para a existência humana, ficando encargo da gerência dessas prerrogativas ao Estado. Os direitos indispensáveis estão intrinsecamente associados a uma vida digna sendo esse direito estendido aos encarcerados.

A dignidade da pessoa humana, especialmente reconhecida nas constituições após as atrocidades vivenciadas no período da Segunda Guerra Mundial, é um princípio norteador fundamental no ordenamento jurídico, como demonstrado pela Carta Cidadã de 1988. Esses direitos, que são dever do Estado proteger, formam a base de uma sociedade justa e

inclusiva, onde todos têm o direito de ter direitos. A universalidade dessas garantias tem por escopo à exclusão social e a seletividade do sistema penal, que frequentemente prejudicam os mais vulneráveis.

O objetivo desta pesquisa é debruçar, sobre a questão das saídas temporárias sob o viés constitucional, abordando dentro da Constituição a garantia aos detentos de terem seus direitos exercidos na prática.

A Carta Magna reflete um compromisso com a dignidade humana, assegurando que a privação de liberdade seja orientada por um caráter ressocializador, e não meramente punitivo. No entanto, a aplicação prática desses direitos muitas vezes não acompanha o que está prescrito na lei, revelando uma discrepância entre o ideal constitucional e a realidade.

Reconhecendo a dignidade humana como um princípio central, este artigo propõe uma reflexão sobre a necessidade de efetivar os direitos fundamentais, garantindo que todos, inclusive os encarcerados, sejam tratados com justiça e equidade.

Para sustentar essa perspectiva, serão consideradas as contribuições teóricas de Michel Foucault sobre as instituições prisionais e o poder disciplinar, além das conceituações de Cesare Beccaria, clássicos que apresentam um modo de pena ideal, ademais serão citados no decorrer do tópico outros autores que contribuem para elucidação do real funcionamento da pena.

No estudo das saídas temporárias, serão analisados os dados apresentados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário a População Prisional Brasileira, onde é mencionado com uma riqueza de detalhes a respeito de como é o funcionamento do mundo carcerário dentro da União.

O “corpus” de análise desta pesquisa se concentra em dados comparados, com a intenção de obter uma estimativa aproximada da beneficiárias das saídas temporárias. A análise do encarceramento no Brasil revela a dimensão significativa dessa população, que não se restringe a um grupo pequeno, mas abrange um número expressivo de indivíduos. Antes das mudanças introduzidas pela Lei 14.843/2024, as saídas temporárias dos presos em regime semiaberto eram reguladas pela Lei de Execução Penal, nº 7.210/84, no artigo 122, antes da nova redação legal, e eram concedidas com maior facilidade, desde que os detentos cumprissem uma parte da pena e apresentassem bom comportamento. No entanto, com a promulgação da Lei Sargento PM Dias, que alterou a Lei de Execução Penal, houve uma restrição desse direito, agora condicionado também à realização de exame criminológico.

Embora essa seja apenas uma visão entre muitas no contexto jurídico brasileiro, diversos estudiosos e juristas concordam com os benefícios das saídas temporárias, não apenas para os encarcerados, mas para toda a sociedade, promovendo um sistema penal mais justo e alinhado com os objetivos ressocializadores da pena.

Para a realização da pesquisa, foram consultadas diversas fontes, incluindo livros, sites oficiais dos organismos avaliados, dados secundários, legislações e tratados nacionais e internacionais. O objetivo foi fundamentar o texto com os elementos mais próximos da realidade, permitindo uma compreensão mais precisa a respeito da temática.

DIREITOS HUMANOS

Afirma o professor André de Carvalho que os direitos humanos são um conjunto de garantias consideradas indispensáveis para uma vida humana, sendo eles minimamente essenciais para uma vida digna. (2024. p. 21).

A busca dos direitos essenciais para a existência humana, deixa evidente a necessidade básica da Lei Magna do país em positivar a respeito desse tema. É evidente que cada ser humano possui um valor intrínseco, a dignidade da pessoa humana se assenta nesse pressuposto. A partir da Segunda Guerra Mundial a dignidade da pessoa humana, começou ser um ponto de similar regência nas constituições (Barroso, 201. p. 100-101).

De qualquer forma a Constituição brasileira de 1988, positiva com notoriedade a dignidade da pessoa humana, no art. 1º, inciso III, considerada fundamento da República, e ainda mencionada nos artigos 170; 226, §6º; 227; 230.

Ressalta-se que os direitos indispensáveis estão relacionados a uma vida digna, com a proteção desses direitos sendo obrigação do Estado e seus agentes públicos. A responsabilidade do país na proteção dessas prerrogativas deve ser de forma geral. Os agentes públicos não podem violar os direitos humanos, sendo dever do governo não permitir que a violação desses direitos aconteça. (Ramos, 2018. p. 202).

Teoricamente os direitos humanos representam valores essenciais, presentes na Constituição, bem como nas normas internacionais, de forma implícitas ou explícitas. A composição como parte integrante para garantia de uma vida digna, podendo ser de forma material como é o caso da nossa Lei Magna (Ramos, 2024. p. 21).

Ao questionar até que ponto os direitos humanos constituíram ao longo dos anos uma linguagem capaz de fornecer o devido reconhecimento a vozes que são esquecidas as margens da sociedade contemporânea. O povo, somente passa a ser reconhecido a medida que se enquadra dentro de um Estado. Assim conclui-se que os presos que compõe o sistema carcerário brasileiro, fazem parte desse país, sendo então tutelados pelas normas que garantem uma vida digna (Santos, 2019. p. 52);

A universalidade dos direitos humanos reside no reconhecimento de que esses direitos pertencem a todos, combatendo a ideia de privilégios restritos a uma casta. A essencialidade implica que os direitos humanos são indispensáveis e devem ser protegidos por todos, além disso, esses direitos são superiores a outras normas, não permitindo que um direito essencial seja sacrificado por “razões de Estado”; assim, os direitos humanos devem prevalecer sobre outras normas.

A reciprocidade emerge da interconexão de direitos que une toda a comunidade humana, tanto na titularidade (são direitos de todos) quanto na sujeição passiva: isso estabelece deveres de proteção não só para o Estado e seus agentes públicos, mas também para a coletividade como um todo.

Essas quatro ideias tornam os direitos humanos fundamentais para uma sociedade pautada na igualdade e na consideração dos interesses de todos, e não apenas de alguns (Ramos, 2024. p. 21).

André de Carvalho afirma em seu livro curso de Direitos Humanos, que;

Uma sociedade pautada na defesa de direitos (sociedade inclusiva) tem várias consequências. A primeira é o reconhecimento de que o primeiro direito de todo indivíduo é o *direito a ter direitos*. (2024. p. 21.)

A sociedade que reconhece como norma os direitos dos indivíduos, tende a promover a inclusão jurídica e política, garantindo que todos os indivíduos tenham voz e representação, essencial para a dignidade humana e a cidadania plena. As consequências de uma sociedade assim incluem a promoção da justiça social, redução de desigualdades e a construção de uma comunidade mais coesa e harmônica. Portanto, defender que cada indivíduo tem o direito de ter direitos é a base para uma sociedade justa, igualitária e verdadeiramente inclusiva.

Nesta mesma toada o professor Leonardo Schmitt de Bem na obra Sistema Penal e Redução de Danos defende que,

A seletividade dirigida às classes marginais é uma característica estrutural do Estado brasileiro, com processos de criminalização primária e secundária que demonstram essa dinâmica. É interessante que o Ministro Barroso, em mais de uma ocasião já admitiu que o “sistema penal é particularmente duro com os pobres e relativamente manso com os ricos”. A sua atuação prática, ao menos a partir do julgado referido, demonstra que uma descabida interpretação tem o potencial de servir como um instrumento de controle de um modelo de sociedade acentuadamente desigual? Uma norma processual com conteúdo material mais benéfica deve servir para todos? A resposta é positiva, mas sempre há quem se esforce para dificultar o que é de simples entendimento (2021. p. 267-268).

Assim, do ponto de vista humanístico, essa análise chama a atenção para a necessidade de uma aplicação mais justa e equitativa das leis. O autor defende que uma norma processual com conteúdo material mais benéfico deve ser aplicada a todos, independentemente de classe social. Contudo, ele observa que sempre há resistência para implementar algo que deveria ser de entendimento simples e universal.

Essa reflexão sublinha a importância de um sistema penal que promova a dignidade humana e a igualdade, combatendo a seletividade que perpetua a injustiça social. É um apelo para que o direito penal seja um instrumento de proteção e não de opressão, especialmente para os mais vulneráveis.

UM VIÉS CONSTITUCIONAL

Em uma perspectiva conceitual, existe uma notória mudança na Constituição de 1988, que busca em seu texto promover uma maior gama de direitos, a grupos em outros contextos esquecidos. O artigo 5º da Bíblia política, possui afirmação mais explícita de direito à igualdade entre todos, tornando-se mais representativo ao decorrer dos incisos.

O art. 5º da Lei Maior no seu inciso XLIX, positiva a respeito da integridade física e moral dos presos. Em verdade que esse grupo por vezes são esquecidos, pela grande maioria da sociedade, destarte se faz necessário um acesso justo e igualitário as suas garantias, que visam assegurar a sua integridade moral e física, pois estão sendo privados da sua liberdade não como uma forma de punição, mas sim com caráter ressocializador ao apenado.

A constituição é um instrumento que compõem o processo civilizatório. A sua finalidade é avançar nos valores e bens jurídicos socialmente desejáveis e ainda não alcançados (Barroso, 2022). Pelo exposto nos artigos da Lei Superior, é evidente a disjunção na vivência prática, pois são elencados diversos direitos, como a integridade física e moral do apenado, exposto no art. 5, inciso XLIX, mas existe uma exorbitante discussão, quando nos deparamos com atos reais.

A Carta Política, portanto, tem como objetivo fundamentar o Estado, empenhando-se em manter uma organização e limitação do poder político, dispondo acerca dos direitos considerados fundamentais, que integram a ordem jurídica. Como regra geral, adotará a forma escrita e sistemática, ocupando o papel principal e decisivo no mundo nupérximo, transformando o poder em direito (Barroso, 2022).

O Ministro da Suprema Corte, Luís Roberto Barroso (2022) afirma que existe um “otimismo juridicizante”, onde se faz um aprisionamento da ficção de forma que acreditamos que a norma pode salvar o mundo “com papel e tinta”. A consequência desse erro gera um conflito e um direito constitucional vazio de normas, destoante da vida real.

Como mencionado anteriormente, existe expressamente dentro das declarações dos direitos humanos e em quase todos os textos constitucionais um consenso universal, a definição de um plano que impõe o reconheci-

mento que a dignidade passou a ter papel fundamental dentro dos ordenamentos jurídicos de modo geral. Esse tipo de afirmação cria-se um cenário, onde devemos redobrar a nossa atenção para que injustiças não sejam consideradas como algo reparador ou a única solução para aquele cenário. A dignidade humana é aplicada tanto para cidadãos em liberdade, mas também para os encarcerados, que estão cumprindo a sua pena como caráter ressocializador (Novelino, 2023. p. 58).

HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES

A primeira Constituição outorgada em 1824, retratou temas de suma importância, em termos de direitos individuais, no art. 179 foram consagrados os direitos fundamentais, aboliram as penas de caráter cruel, começando então a trazer a ideia primordial da pena, como medida ressocializadora.

A primeira constituição republicana, promulgada em 1891, manteve em seu texto um rol de direitos fundamentais, abolindo as penas de galé (trabalhos forçados) e a de banimento judicial. Essa constituição também inaugurou um importante mecanismo contra as prisões ilegais, instituindo o habeas corpus.

Há que sublinhar a Constituição de 1937, mesmo com a pouca duração de tempo, ela vedou as penas corpóreas perpétuas, porém houve o aumento dos crimes puníveis com a pena de morte, apresentando um claro retrocesso na legislação (Novelino, 2023. p. 113-127).

Alterando o cenário e analisando o Brasil de 1946, é apresentado uma redemocratização e inúmeras preocupações com a proteção dos Direitos Humanos, afinal era um período pós Segunda Guerra Mundial, razão pela qual a Carta de 1946, usou como base o texto da Constituição de 1934, evidentemente com algumas alterações como a proibição da pena de morte, salvo em caso de guerra externa (Novelino, 2023. p. 127-129).

A constituição de 1967 não trouxe maiores mudanças na previsão dos direitos fundamentais, especialmente quanto as prisões e penas, mantendo os textos das constituições anteriores. Sabe-se, porém, que o período foi marcado por forte reprimenda autoritária, prisões e atos de violência, referendados pelo AI-5 de 1968 e a EC n. 1/67, que mergulharam o Brasil num regime militar ditatorial, com endurecimento dos direitos fundamentais.

Partindo para a análise da Constituição atual, tomando como base o constitucionalista José Afonso da Silva que discorreu a respeito do direito a integridade física, consagrada na Carta Magna de 1988;

Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois está se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo. Daí por que as lesões corporais são punidas pela legislação penal. Qualquer pessoa que as provoque fica sujeita às penas da lei. Mas a Constituição foi expressa em assegurar o respeito à integridade física dos presos (art., 5º, XLIX). As constituições anteriores já o consignavam, com pouca eficácia. Utilizam-se habitualmente várias formas de agressão física a presos, a fim de extrair-lhes confissões de delitos. Fatos esses que já estão abolidos desde a Constituição de 1824, quando, em seu art. 179, XIX, suprimiu os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis, o que foi completado pelo art. 72, § 20, da Constituição de 1891, ao abolir a pena de galés e o banimento judicial (2013. p. 231).

Após essa análise conclui-se que foi historicamente assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, havendo uma grande evolução dentro das Constituições, se tratando do direito dos encarcerados, que por vezes tem suas prerrogativas abdicadas.

O direito as saídas temporárias não é algo expresso na Carta Magna, mas devemos interpretá-la de maneira coerente e sistemático, visto que é garantido o direito a integridade física

e a principal característica da pena, não é apenas punir, mas sim a recuperação do apenado.

Em suma, a Constituição de 1988 representa um marco na promoção dos direitos fundamentais, destacando-se pela inclusão de grupos historicamente marginalizados. O artigo 5º é exemplar ao afirmar a igualdade e a proteção da integridade física e moral dos presos, refletindo um compromisso com a dignidade humana. Entretanto, há um descompasso entre o texto legal e a realidade prática, gerando um direito constitucional que, muitas vezes, não se concretiza. A evolução das Constituições brasileiras demonstra um progresso contínuo na valorização dos direitos humanos, com a atual Constituição consolidando princípios essenciais para a justiça e a equidade social.

ENTENDENDO A PENA

A partir do início da civilização, sempre seres humanos protagonizaram os mais diversos conflitos. A Bíblia quando analisada como um livro histórico, narra o início de uma civilização, pontuando que o primeiro núcleo familiar descrito em gênesis foi palco para o início dos embates em toda a humanidade, narrando em Gênesis capítulo 4, versículo 8, o primeiro homicídio praticado pelo ser humano.

O ser humano está destinado a maldade conforme elucida Thomas Hobbes em sua obra o Leviatã (1651), porém a vida em sociedade o faz com que ele esteja sujeito a regras, que caso descumpridas lhe acarretam sanções. As sanções seriam uma forma de controlar a maldade dos seres humanos, para que assim possam viver em harmonia dentro de uma coletividade.

Desde então torna-se necessário a criação de penalidades, a fim de que seja evitada a natureza humana, mas não apenas isso, ela de mesmo modo, serve como uma forma de controle de um superior ao seu vassalo, com objetivo de que haja a imposição de respeito.

O clássico Cesare de Beccaria dialoga em seu livro *Dos Delitos e Das Penas*, sobre a necessidade do soberano punir os delitos, que tem como finalidade defender a liberdade do próprio soberano aos demais súditos (p. 22).

Desde o século XIX os castigos vêm se moldando de acordo com os indivíduos culpados, deixando de ser um sofrimento físico e passando a ser algo mais sutil. A punição passa a ser a parte mais oculta dentro do processo penal. A eficácia da pena é garantir que o homem vai se desviar do crime. Posto assim entende-se que a pena desde a sua gênese, teria caráter educacional e ressocializatório, com a principal intenção servir de exemplo para outros membros da sociedade (Foucault, 2004. p. 12).

Salo de Carvalho, ao explicar sobre o papel da pena no contexto atual, ressalta que deve se inserir a punição nos diferentes contextos geopolíticos dentro dos processos de aprisionamentos. No Brasil, o fenômeno da punição deve ser avaliado em vista da função que exerce na gestão da “miséria criminalizada” (Carvalho, 2024).

Michel Foucault explicou que a recuperação do condenado é o objetivo da pena, podendo ser considerado até mesmo um princípio sagrado, porém sua manifestação na lei é bem precoce. O objetivo principal da pena privativa de liberdade é “a recuperação e a reclassificação social do condenado” (2004. p. 223).

O Estado tem, com exclusividade, o poder de punir, entretanto ele também tem o dever de proteger a comunidade como um todo, tratando de maneira igualitária, enquanto seres humanos, a vítima e o réu, como forma de cumprir a sua função de bem comum entre todos. O poder de punir está vinculado ao poder de garantias, sendo o Estado garantidor desse direito, como modo de promover bem comum (Lopes JR, 2024. p. 21).

É legitimado ao Estado a garantia de punir o indivíduo que não seguir as regras designadas em sua legislação, porém esse poder deve ser

limitado e aplicado de maneira equidosa. Nada obstante aparenta uma realidade distinta da qual estamos situados, onde o Estado exerce com punhos fortes o direito de aplicar a pena a grupos seletos e busca manter esse grupo longe de uma ressocialização civilizada.

Quando a alienação não é total, a prática de se transferir culpa ajuda. Como constatado há pouco, é comum dizer que a pena não cumpre o seu papel por culpa da administração, o que significa dizer que ela poderia muito bem funcionar se o Estado fosse mais eficiente. E nesse passo seguem-se produzindo manuais de direito que estimulam ainda mais a desconsideração da verdade na prática punitiva (Valois, 2020. p. 122).

Outrossim, não se pode preterir que todos os modos de pena e o cumprimento dela dentro do Brasil, devem ser limitados pela Constituição Federal, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos, que eclode na Lei Magna como um rol taxativo, todavia ao toparmos com a realidade aparenta ser destoante.

O senso comum não nega - pelo contrário, reafirma - que o histórico das condições prisionais no Brasil é de inquestionável falência. São recorrentes, nessa linha, os relatos de sevícias, torturas físicas e psíquicas, abusos sexuais, ofensas morais, execuções sumárias por decapitação, revoltas, conflitos entre facções criminosas, superlotação de presídios, ausência de serviços básicos de saúde, falta de assistência social e psicológica, condições de higiene e alimentação sub-humanas nos presídios etc. Esse evidente caos institucional compromete, à evidência, a efetividade do sistema prisional como instrumento de reabilitação social dos detentos (Renato Brasileiro, p. 469, 2024).

O respeito aos direitos dos seres humanos no seu cumprimento de pena, é a melhor garantia de eficácia da aplicação do Direito Penal, porém quando ocorreu a violação nessa aplicação obscurece os direitos básicos passando a ser inconstitucionais (Zaffaroni, 2007. p. 187).

Há que se consignar, todavia, que as penas que geram o encarceramento atingem um grupo particular, ou pode-se denominar um grupo-alvo, que necessitam ser neutralizados, enfatizando Salo de Carvalho ser a “juventude, negra, pobre e socialmente marginalizada, vinculada, ao comércio de drogas”. O autor ao constar determinado fato, torna explícito a necessidade de observância na legislação vigente, a fim de não continuar com essa série de descaso com os grupos que são marginalizados pela sociedade, garantindo mesmo que encarcerados em cumprimento de uma sanção, um resquício de humanidade (Salo, 2020. p. 156).

A evolução das penas ao longo dos séculos reflete uma mudança de enfoque do sofrimento físico para abordagens mais sutis e educacionais, visando a ressocialização e a prevenção do crime. Foucault (2004) e outros teóricos defendem que a recuperação social do condenado é o principal objetivo da pena privativa de liberdade. No Brasil, o sistema prisional enfrenta graves problemas, como superlotação, abusos e condições sub-humanas, comprometendo sua eficácia. A aplicação das penas deve respeitar os direitos humanos e ser pautada pela Constituição, apesar de evidentes falhas na prática.

SAÍDAS TEMPORÁRIAS

A saída temporária é um direito destinado aos presos em regime semiaberto, concedendo a autorização para se ausentarem temporariamente dos estabelecimentos penais, conforme previsão feita pelos arts. 122, 123 e 125 da Lei de Execução Penal.

O objetivo principal da pena é a reforma do apenado. Como não é possível simplesmente libertar o preso, quando a sua regeneração social estivesse garantida é criado um regime progressivo, com a intenção de adaptar o tratamento do prisioneiro ao seu grau de transformação ou regeneração.

Esse método garante que a função primordial da pena, seja realizada fazendo com que o culpado retorno ao convívio social conforme for se desenvolvendo. (Foucaul, 2004. p. 223).

É pontuado também por Foucault que o trabalho é um elemento essencial para a socialização e progressão dos detentos. O preso deve aprender um ofício para que haja uma suavização em sua pena, onde geraria recursos, além do desenvolvimento psicológico. No Brasil segundo os dados estatístico do Sistema Penitenciário, a população carceraria em 31/12/2023 era de 642.491 (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um), mas apenas 157.241 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e um), aproximadamente 24.47% (Vinte e quatro, quarenta e sete por cento) usufruem desse meio de ressocialização.

Ao analisar o acima exposto, conclui-se que precisa ser fornecido outros meios para que os encarcerados e encarceradas possam ser ressocializados dentro da sociedade. Poderia ser apresentado os dados relacionados aos presidiários que tem acesso a estudos, mas os dados seriam ainda mais alarmantes, não chegando nem a 5% segundo o relatório de informações penais fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário.

Em decorrência disso faz-se necessário a outro meio para qual o detento seja reinserido na sociedade, tornando as saídas temporárias uma alternativa, visto que englobam mesmo que por um curto período de tempo aquele indivíduo, que perdeu totalmente o convívio diário dentro de uma comunidade.

A permissão das saídas está fundamentada em estimular o preso a fim que zele pela sua boa conduta, visando reduzir o confinamento absoluto da pena privativa de liberdade. Functionando como um meio de prova com a intenção de verificar se o condenado está apto a resistir aos males da vida livre (Lima, 2024. p. 671).

NOVA LEI 14.843/2024

A legislação a respeito das saídas temporárias é bem clara, entretanto as significativas alterações realizadas pela Lei PM Dias nº 14.843/2024, trouxeram uma gama de percursos a respeito da reinserção do encarcerado a sociedade, que outrora era realizado de forma gradativa através das saídas temporárias, apresentando um novo modelo a tratar da regressão de pena.

A mudança apresentada incluiu a necessidade de um exame criminológico obrigatório conforme art. 112, § 1º, da Lei 14.843/24, com a intenção de fazer com que todos os condenados obtenham um “comprovante” que estão aptos a sair em sociedade. O exame trata-se de algo complexo conforme classifica Renato Brasileiro (2024, p. 488) exigindo um conjunto de elementos, com questões de ordem psicológica e psiquiátricas, demandando de profissionais habilitados para que possam realizá-lo.

O Conselho Nacional de Justiça publicou um relatório a respeito dos impactos da nova Lei, primeiramente é pontuado que os exames criminológicos caíram em desuso no Brasil, deixando de ser critério para progressão de regime desde 2003. Em tempos atuais existe a imensa necessidade de profissionais para que realizem esse tipo de exame, visto que cada equipe pode realizar 2 (dois) relatórios por dia e 40 (quarenta) por mês. A população privada de liberdade sofrerá um impacto mais gravoso de maneira exponencial, deixando o processo de reinserção na sociedade ainda mais oneroso (CNJ, 2023. p. 5-24).

E quando falamos de Brasil, não podemos nos esquecer do degradante cenário em que se encontram as prisões do país, ao tentarmos enquadrar mais um gasto desnecessário, visto que o sistema carcerário conseguiu se ajustar desde 2003 sem a obrigatoriedade desse exame, nos deparamos com uma imagem catastrófica. Onde encarcerados terão o seu

direito negado, apenas por irresponsabilidade do Estado, mais uma vez ignorando o caráter essencial da pena que é a ressocialização e não apenas o aprisionamento.

PESQUISA

DADOS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário a população prisional brasileira em 31/12/2024 era de 642.491, sendo a maioria formada pelo sexo masculino. Ao analisarmos a capacidade disponível de vagas, deparamos com uma diferença exorbitante composto apenas por quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e oito lugares

A 14ª (decima quarta) Lista Mundial da População Carcerária criada pela WPB (Word Prision Brief), onde é realizada pesquisas em países independentes, com estimava aproximada do índice de detentos em cada país, foi publicada em maio de 2024, e o Brasil se encontra em terceiro lugar com oitocentos e quarenta mil, sendo o primeiro lugar dos EUA com um milhão e oitocentos mil e a China com um milhão seiscentos e noventa mil.

Os presos do regime fechado compõem a grande gama da população carcerária, com trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois, os do semiaberto que recebem o direito as saídas temporárias são compostas por cento e catorze mil, novecentos e trinta e cinco.

Os detentos que trabalham são apenas 157.241 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e um), uma forma de ressocialização que infelizmente é restrita, permitindo que nem metade dos encarcerados tenham acesso (BRASIL, 2023).

No período de julho a dezembro de 2023 no Brasil, houve uma liberação saída temporária de 136.185 (cento e trinta e seis mil, cento e oitenta e cinco), detentos que gozaram do seu direito de ressocialização.

A taxa de abandono ou evasão desse mesmo período é de apenas uma média aproximada de 5.58% (cinco, cinquenta e oito por cento), que representam apenas 7.603 (Sete mil, seiscentos e três), de casos negativos. (BRASIL, 2023)

ANÁLISE DE DADOS

A análise desses dados nos leva a um breve entendimento a respeito de como funciona o encarceramento no Brasil, pois não se trata de uma população reduzida, mas sim de um extenso grupo.

O escritor Salo de Carvalho em sua obra publicada em 2020, tenta explicar esse fenômeno do encarceramento: “A ampliação do encarceramento é a decorrência de um modelo político-econômico que necessita neutralizar em guetos os consumidores falhos, não esporadicamente identificados como grupos de risco. (Salo, 156, 2020)”. As palavras do autor têm grande valia frente ao sistema punitivista brasileiro, onde são criadas leis que tornem o processo mais gravoso para grupos já marginalizados.

O autor Juarez Cirino também defende a ideia de que a aplicação das penas está associada a questões econômicas;

Na aplicação da pena constitui uma seleção de indivíduos excluídos das relações de produção e de poder político da formação social. C) ao nível da execução penal constitui repressão seletiva de marginalizados sociais do mercado de trabalho e, portanto, de sujeitos sem utilidade real para expandir o capital nas relações de produção/distribuição material da vida social - embora com utilidade simbólica no processo de reprodução das condições sociais desiguais e opressivas do capitalismo (2020, p.462-463).

Cirino ainda afirma que a execução penal não é apenas um mecanismo de punição, mas uma forma de repressão seletiva que visa controlar esses grupos marginalizados, que são vistos como desnecessários para o funcionamento econômico da sociedade. No entanto, ele aponta que, apesar de não contribuírem diretamente para a economia, esses indivíduos desempenham uma “utilidade simbólica” ao manter as condições sociais desiguais e opressivas do capitalismo. Em outras palavras, a repressão dessas pessoas reforça as hierarquias sociais existentes, ajudando a perpetuar um sistema que beneficia alguns às custas da exclusão de outros.

Essa visão crítica desafia a ideia de que o sistema penal atua de forma justa e equitativa, sugerindo que, em vez disso, ele serve para manter a ordem social capitalista, reforçando as desigualdades econômicas e políticas existentes.

Antes das alterações realizadas pela Lei 14.843/2024 as saídas temporárias eram realizadas de uma maneira mais “célebre”, legislada pela Lei de Execução Penal, nº 7.210/84, os presos que compunham o sistema semiaberto, que apresentavam comportamento adequado, deveriam ter um cumprido uma parte da pena. Posteriormente a promulgação da Lei Sargento PM dias, que alterou a Lei de execução penal, os presos tiveram seu direito a saídas temporárias restrinidos, sendo obrigatório além dos requisitos anteriores, também o exame criminológico.

Os dados apresentam que somente 5.58% não retornaram ao regime após uma saída temporária, de julho a dezembro de 2023. O instituto das saídas temporárias é benéfico, os números não nos deixam enganar visto que mais de 94%, retornou a sua prisão de origem, com a intenção de buscar uma progressão de regime e posteriormente uma liberdade provisória.

Renato Brasileiro de Lima afirma (2024 p. 671),

Mais do que benesses concedidas aos condenados, as saídas temporárias consubstanciam-se em direito quando cumpridos os requisitos, e visam à sua reinserção gradual na sociedade, sendo uma forma de permitir ao Juiz da execução a análise de sua adaptação ao meio aberto, para concessão de futuros benefícios, como a progressão para o regime aberto ou o livramento condicional. Funcionam, assim, como importante elemento para a consecução das finalidades da execução penal, pois fortalecem os vínculos familiares, além de reduzir as tensões inerentes ao encarceramento.

Apresentou-se apenas a visão de um jurista a respeito do tema, mas dentro do arcabouço jurídico brasileiro, milhares de escritores que debatem sobre o tema frisam e reafirmam quão benéfico é as saídas temporárias, não apenas para o encarcerado, mas para toda a sociedade, buscando enfim um dia adequar a pena ao seu verdadeiro significado.

DADOS SOBRE O EXAME CRIMINOLÓGICO

O Conselho de Justiça apresentou dados a respeito da obrigatoriedade dos exames criminológicos advindo da Lei 14.843/2024. Segundo dados apresentados e base da população carcerária do país houve 324. 853 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três) progressões de regime fechado para o semiaberto. Nesse mesmo período foram realizados 29.364 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro) exames criminológicos, para que pudesse ser realizada a alteração de regime (CNJ, 2024. p.10-18).

No ano de 2023, período analisado no parágrafo anterior, não era necessário o exame criminológico sendo apenas algo opcional ao Juiz, diante disso as equipes que são obrigatórias para realizar esse exame, eram compostas por poucas unidades. A implantação do novo

sistema requer um agrupamento maior, essa nova exigência para os cofres da União iria sair aproximadamente 138 (cento e trinta e oito) milhões de reais.

Observa-se que os elevados custo das novas obrigações “não incluem benefício algum”, apenas mais prejuízos aos apenados e a sociedade visto que esse valor irá sair dos tributos arrecadados da população. (CNJ, 2024. p. 18-23)

A conclusão por fim apresentada no malote digital é de que alteração do regime jurídico das saídas temporárias promovida pela nova lei, sob o argumento de não retorno de grandes contingentes de condenados e do cometimento de novas infrações penais, não encontra amparo em evidências (CNJ. 2024, p.33).

Somando todos esses fatores, podemos concluir que houve um retrocesso na legislação, claro e evidente, onde benefícios que são essenciais para a reintegração social do encarcerado serão postergados, a fim de evitar um “mal” ilusório. O detento que tem acesso a esses privilégios não pode ser tratado como uma ameaça generalizada, pois as medidas de ressocialização, como a permissão de saídas temporárias, são fundamentais para a preparação do indivíduo para a vida em liberdade.

As saídas temporárias permitem que os presos mantenham laços familiares e sociais, essenciais para sua reabilitação e redução da reincidência criminal. Ao privar os detentos dessa possibilidade, a lei pode estar contribuindo para um maior isolamento e dificuldade de reintegração, contrariando os princípios de um sistema penal que visa a recuperação do infrator.

A perversa combinação da histórica omisão de políticas sociais integradoras com a intervenção ativa na ampliação das hipóteses de criminalização (primária e secundária) resulta na barbarização dos espaços de encarceramento. Essa asselvajar das prisões se traduz na manutenção, pelo poder público, de locais totalmente inadequados à implementação dos

programas de ressocialização promovidos pelas próprias agências oficiais. Esses locais, devido à falta de investimentos, não oferecem nem mesmo condições mínimas de sobrevivência aos presos em cárceres, manicômios judiciais e instituições juvenis. Os limites da urgência no sistema prisional foram ultrapassados há décadas, e, dia após dia, acumulam-se evidências que revelam a indecência da execução penal no Brasil (Carvalho, 2020. p. 156).

O sistema carcerário brasileiro, se encontra em um estado tão degradante que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 347, entendeu que o sistema está em um estado de coisa inconstitucional. A análise realizada pelos Ministros, revelou um verdadeiro centro de violações fundamentais que feririam diretamente a dignidade humana, perdendo totalmente o caráter ressocializatório da pena, tendo o efeito contrário fomentando ainda mais o surgimento de novos delinquentes.

Outrossim, o Plenário destacou que as penas privativas de liberdade tornaram-se cruéis e desumanas, transgredindo normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais. Além de não promover a ressocialização, o sistema aumenta a criminalidade e a reincidência. A responsabilidade pela crise é compartilhada entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com falhas na formulação de políticas públicas e na aplicação da lei penal. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2024).

Portanto, ao postergar esses benefícios, a legislação pode estar favorecendo um cenário em que os presos saiam do sistema penitenciário ainda mais desadaptados, aumentando os riscos de reincidência e perpetuando um ciclo de criminalidade. Isso é contrário ao objetivo de um sistema de justiça que busca não apenas punir, mas também reabilitar e reintegrar os indivíduos à sociedade.

CONCLUSÃO

Através de uma abordagem histórica-sociológica, buscou-se apresentar um o caráter ressocializador das saídas temporárias, que são e a sua uma garantia constitucional, reafirmada através dos tratados de direitos humanos. É necessário que a legislação ao se tratar das saídas temporária, tenha uma aplicação mais eficaz e um processo de ressocialização do detento que resulte em verdadeiros benefícios. É essencial adotar um olhar mais escrupuloso e aumentar a fiscalização. O benefício da saída temporária, que não deve ser esquecido que é apenas um benefício, é uma das ferramentas mais importantes para a ressocialização do preso e sua reintegração social. Além disso, serve como um grande incentivo para que os detentos mantenham bom comportamento, já que esse é um dos requisitos para sua concessão.

Por meio da discussão das categorias elencadas a partir dos dados de campo fornecidos é possível perceber a urgência nesse fator, quando apresentado o número demasiado de encarcerados, que precisam ser reinseridos na sociedade novamente.

A análise da evolução das penas ao longo dos séculos revela uma transição de métodos punitivos brutais para abordagens mais voltadas à reabilitação e ressocialização dos condenados. Como apontado por Foucault e outros teóricos, o objetivo primordial da pena privativa de liberdade deve ser a recuperação social do indivíduo. No entanto, no contexto brasileiro, o sistema prisional é marcado por severos problemas, como superlotação, abusos, e condições desumanas, que minam a eficácia dessas penas como instrumentos de reabilitação.

Essas falhas estruturais e operacionais do sistema prisional brasileiro comprometem a função da pena, que deveria, em teoria, facilitar a reintegração dos apenados na sociedade. Para que o sistema penal cumpra seu papel

ressocializador, é crucial que a aplicação das penas seja conduzida com rigoroso respeito aos direitos humanos e em consonância com os princípios constitucionais. Caso contrário, a prática penal continuará a perpetuar injustiças e a agravar as condições de vida dos grupos mais vulneráveis, ao invés de promover a justiça e a reintegração social.

Conclui-se que a alteração do regime jurídico das saídas temporárias promovida pela Lei 14.843/2024, sob a justificativa de prevenir o não retorno de apenados e o cometimento de novos crimes, representa um retrocesso significativo. A retirada ou limitação dos benefícios das saídas temporárias compromete a reintegração social dos detentos, tratando-os de forma generalizada como ameaças, o que contradiz a finalidade ressocializadora do sistema penal. Esses benefícios são cruciais para a manutenção dos laços familiares e sociais dos presos, essenciais para sua reabilitação e para a redução da reincidência criminal.

Ao priorizar medidas punitivas em detrimento de políticas integradoras, a legislação contribui para o agravamento das condições já precárias do sistema penitenciário, perpetuando um ciclo de criminalidade e isolamento. Isso vai de encontro aos princípios de um sistema de justiça que deveria buscar a recuperação e a reintegração dos indivíduos à sociedade, favorecendo, em vez disso, um ambiente que torna a ressocialização ainda mais difícil e ineficaz.

Por meio deste artigo, buscou-se contribuir com as reflexões sobre as saídas temporárias, a fim de somar outras possibilidades de compreensão sobre o campo jurídico, onde um Estado tende a exerce o seu dever de punir, mas sempre zelando pela dignidade do apenado aplicando o direito de saídas temporárias como modo de ressocialização, a fim de ser reinserido da maneira correta a sociedade.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto Barroso. **Aqui lá em todo lugar: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional.** Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro MPRJ, nº 50, outubro/dezembro de 2013.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo – 10.** ed.- São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Tradução: J. Cretella JR. E Agnes Cretella – 3. ed. Rev. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- BEM, Leonardo Schmitt de Bem. Sistema penal e redução de danos - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2021.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 14.843, de 9 de julho de 2024.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 10 jul. 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório de Informações Penitenciárias – RELIPEN 2º semestre de 2023. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2semestre-de-2023.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo n. 798*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 12 set. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9786555592122. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592122/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudo sobre exames criminológicos: implicações e impactos da Lei 14.843/2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2024/07/estudo-cnj-exames-criminologicos4jul.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução: Raquel Ramalhete – 29. Ed. - Petrópolis: Editora vozes, 2004

HOBES, T. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. **Research publications**. London: ICJPR, 2024. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/researchpublications?shs_term_node_tid_depth=27>. Acesso em: 20 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Página inicial. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/pt/inicio.html>>. Acesso em: 12 set. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de legislação criminal especial - Volume único** - 12. Ed- São Paulo: Juspodivm, 2024.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional** 18. ed.- São Paulo: SaraivaJur, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, - 11 ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Garantismo versus Punitivismo: o equívoco da contrariedade**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, [s. l.], n. 67, p. 205, jan./mar. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Patricia_Pimentel_de_Oliveira_Chambers_Ramos.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

SANTOS, Boaventura de S.; MARTINS, Bruno S. **O pluriverso dos direitos humanos**. São Paulo: Grupo Autêntica, 2019. E-book. ISBN 9788551304839. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551304839/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral** – 9. ed. Rev. Atual e ampl. - São Paulo: Tirant Blanch, 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal** - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão - 3º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.